

RESOLUÇÃO Nº 366/2022

94ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 21/12/2021

PROCESSO Nº: 1/1838/2019- AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.20272

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL XIMENES LTDA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NULA.

PALAVRA CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. QUANTITATIVO DE ESTOQUE.

## RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Conforme o Auditor Fiscal, após levantamento de estoques referentes ao exercício de 2014, ficou comprovada uma omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 6.866.188,55 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Informações Complementares.

Conforme Informações Complementares, fls.(3a). após realizado o levantamento de estoques conforme exposto às fls. 3 a 5, foi detectado que em apenas um item do totalizador (cod. Item 52148) a diferença alcançou valores extremos, fugindo totalmente ao critério de razoabilidade. Essa diferença exacerbada ocorreu em virtude de valor médio das entradas ter sido informado na EFD\_Entrada no valor de R\$ 52.277,89 para o item em questão.

Usando a razoabilidade, bem como a prerrogativa legal da possibilidade de arbitramento, evitando penalizar o contribuinte além do necessário, consideramos como valor para apuração da omissão de entrada o valor do preço médio da saída, expurgado a margem de agregação de 30%. Desta forma, para o cálculo do preço de entrada consideramos o preço médio das saídas (R\$ 22,10), e excluída a margem de agregação de 30% o preço médio de entrada ficou em R\$ 17,00 (dezessete reais).

Após arbitramento do preço médio de entrada do item em questão, e levando-se em consideração os valores para os demais itens, resultou apurada uma omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 6.866.188,55 (seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Diante do exposto o Auditor Fiscal com base no art. 127 do Decreto 24.569/97 aplicando a penalidade Art. 123, III, S da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

O Contribuinte apresentou defesa tempestiva, com os seguintes argumentos:

- Alega que o Auto foi realizado sem atender ao princípio da verdade material;
- Alega cerceamento ao Direito de Defesa;
- Considerando que foi detectado em apenas 1 item do totalizador código 52148, a diferença exorbitante, fugindo ao critério de razoabilidade em virtude do valor médio das entradas ter sido informado na EFD o valor de R\$ 52.277,89;
- Considerando que após o arbitramento do preço médio, resultou apurada uma omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 6.866.188,55;
- Alega que a penalidade é a 123,III, a da Lei 12.670/96 e nos autos destaca a 123,III, S;
- Considerando inexistência de prova nos autos dos fatos alegados;
- Quanto ao mérito, alega que não houve confronto dos documentos das notas fiscais de entrada.

Diante do exposto, pede, a nulidade do presente Auto de Infração, conforme abaixo discriminado:

- Por Cerceamento de Defesa;
- Nulidade do Auto de Infração pela inobservância do Devido Processo Legal;
- No mérito, a total Improcedência do Feito Fiscal.

O Julgador Monocrático, decide pela Nulidade do feito fiscal, alegando fragilidade de provas, causadas aos Autos, fundamentada na não observância ao disposto nos artigos 41, § 2º do Decreto 32.885/2018 c/c artigo 46 e 83 da Lei 15.614/2014. A que se segue:

- Princípio da Razoabilidade;
- Alega carência de provas que vislumbre o princípio da verdade material.

O Processo é encaminhado a Assessoria Processual Tributária sendo emitido o Parecer de nº 178/2021, pela NULIDADE da Ação Fiscal, em de comum acordo com a decisão singular, de Nulidade do Auto de Infração.

É o Relato.

#### **VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração omissão de entradas de mercadorias, decorrente do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Após levantamento de estoques referente ao exercício de 2014, ficou comprovado uma omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 6.866.188,55(seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao período de 01/2014 a 12/2014.

O Autuante aplicou com base no artigo 127 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade art.123, III, S da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

O Julgador Singular decidiu pela Absoluta Nulidade, por fragilidade de provas, fundamentada ao disposto nos artigos 41, § 2º do Decreto 32.885/2018 c/c art.46 da Lei 15.614/2014.

O Recorrente alega Cerceamento de Defesa e pela inobservância do Devido Processo legal e que não houve confronto dos documentos fiscais de entrada, carência de provas que vislumbre o princípio da verdade material.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina-se pelo conhecimento ordinário para dar-lhe provimento e de acordo com a Decisão Singular de Nulidade o Feito fiscal.

Diante do exposto, considerando que a não observância ao disposto nos artigos 41, § 2º do Decreto 32.885/2018 e em face do que foi debatido e discutido, a manifestação da Conselheira é pelo Reexame Necessário, para que o referido processo retorne a 1ª Instância para nova apreciação e julgamento, anulando a decisão singular, em homenagem ao princípio da verdade material.

É O VOTO.

#### **DECISÃO:**

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMERCIAL XIMENES LTDA. Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para **anular a decisão singular**, uma vez que a nulidade declarada não ficou caracterizada nos autos. **Ato contínuo**, resolve determinar que o presente processo **retorne a 1ª Instância para nova apreciação e julgamento**, tal como estabelece o artigo 85

da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do representante legal da autuada, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de DEZEMBRO de 2022.**

**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

**Jucileide Maria Silva Nogueira**  
**Conselheira Relatora**